



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10325.001705/2003-96
Recurso nº : 130.726
Acórdão nº : 303-33.273
Sessão de : 20 de junho de 2006
Recorrente : EUCLIDES DE CARLI
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. A teor do artigo 10º, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

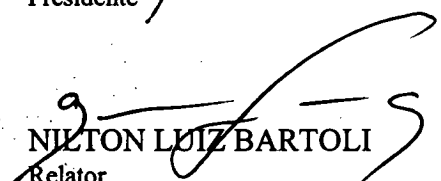
Nos termos da Lei nº 9.393/96, não é tributável a área de reserva legal.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Regina Godinho de Carvalho e Tarásio Campelo Borges, que negavam provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Marciel Eder Costa. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10325.001705/2003-96
Acórdão nº : 303-33.273

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (13/19), pelo qual se exige o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR, multa proporcional e juros de mora, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Ana Lidia”, localizado no município de Alto Parnaíba/MA, lavrado em razão do contribuinte não ter apresentado, quando da intimação fiscal, documentação hábil e idônea para comprovação da área de Utilização Limitada em 01/01/1999.

Anteriormente à lavratura do Auto de Infração, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que comprovassem os valores por ele informados na DITR/1999 e, em resposta a tal exigência, apresentou a carta-resposta de fls. 10, na qual alega, em suma, que:

i. durante muitos anos, as pessoas defensoras do meio ambiente se preocuparam com o assoreamento do Rio Parnaíba, defendendo a criação de um parque em sua cabeceira;

ii. vendo que o movimento seria vencedor e que o referido parque seria decretado, não sendo possível qualquer exploração, declarou toda a área da propriedade ainda com sua vegetação primitiva, já no DIAT/DIAC de 1999 como área de utilização limitada, pois não lhe restava outra alternativa;

iii. o parque foi criado por Decreto específico do Presidente Fernando Henrique, restando aos proprietários o direito de indenização, o qual será pago pelo Ibama.

Ressalta que, quanto a qualquer reserva é dispensável, pois a área está averbada no Palácio do Planalto.

Diante de tal situação, foi lavrado o Auto de Infração capitulando-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Ciente do Auto de Infração, o contribuinte apresentou tempestivamente sua Impugnação (fls. 26/46), alegando em suma, que:

(i) com a leitura dos artigos da Lei nº 9.393/96, mais precisamente em seu art. 10, II, “a” e IV, “b”, conclui-se que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não são áreas aproveitáveis;

(ii) na IN SRF 43 a Secretaria da Receita Federal se titulou de legisladora, inovando e criando ônus para o contribuinte, apesar de ter ratificado a parte mais importante da Lei nº 9.393, que em seu artigo 10 é clara ao dizer que, “a

Processo nº : 10325.001705/2003-96
Acórdão nº : 303-33.273

área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas: I. de preservação permanente II. de reserva legal”;

(iii) a SRF IN 67, emitida no mesmo mês da obrigatoriedade da declaração de ITR, altera redação de dispositivos da SRF IN 43, criando inovações, passando a exigir um Ato Declaratório do Ibama, para fins de reconhecimento da isenção do tributo, criando a denominação de área de utilização limitada, assunto este que não é de sua competência, tão menos sabe como funciona;

(iv) para realizar uma averbação de reserva legal depois que o imóvel estiver matriculado, o proprietário contrata um Engenheiro Agrônomo ou Florestal para fazer um laudo pertinente, no qual demarca por memorial Georreferenciado e por planta, tanto as áreas de reserva como de preservação, bem como a área que pode ser desmatada, sendo assinado pelo proprietário e encaminhado ao Ibama, o qual procede a vistoria, emite guias para pagamento de custas, após, emite o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, o qual é encaminhado ao Cartório para averbação na matrícula, sendo este o ponto mais elevado da instituição da reserva e não o ADA;

(v) as exigências contidas nos itens II e III do art. 10 da IN SRF 67 constituem a maior arbitrariedade e contrariedade que se tem notícia;

(vi) a Receita Federal cometeu um grande erro quanto à punição, pois deveria, após ouvir os motivos do contribuinte quanto ao fato de não ter requerido o ADA, estipular uma multa nos moldes da entrega da declaração fora do prazo ou então da não entrega, mas rejeitar as áreas que materialmente estão inseridas no imóvel por falta de apresentação de documentos secundários, realmente foi um grande erro;

(vii) a Receita Federal deveria, antes de qualquer medida punitiva, obedecer ao art. 14 da Lei 9.393, o qual estabelece que se as informações forem inexatas, incorretas ou fraudulentas, deverá se realizar a fiscalização no lugar, e não no escritório;

(viii) segundo comentário do tabelião Sr. Francisco José Rezende dos Santos, em seu trabalho apresentado no X Encontro de Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais, tem-se que, quanto à reserva legal, sua única finalidade é autorizar o interessado a desmatar o imóvel, não sendo empecilho para o exercício de outros direitos sobre a propriedade imobiliária, além disso, a Lei determina que depois de averbada, não é permitida a sua alteração nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação de área;

(ix) o mesmo Sr. Francisco José Rezende dos Santos, afirma, ainda, que nota-se com clareza, a essência da limitação administrativa, consubstanciando-se na restrição de só desmatar uma parte da propriedade, preservando pelo menos 20%, restringindo somente o desmatamento e a alteração da destinação da parte gravada com reserva;

Processo nº : 10325.001705/2003-96
Acórdão nº : 303-33.273

(x) o referido tabelião ressalta, por último, que existem doutrinadores que entendem que as alterações trazidas ao Código Florestal pela Lei nº 7.803/89 estão eivadas de nulidade e de inconstitucionalidade;

(xi) assim, pode-se notar o entendimento moderno quanto ao momento de se averbar a Reserva Legal, qual seja, por ocasião da supressão da vegetação mediante visita do órgão responsável pelo meio ambiente da região;

(xii) a lei 7.803, de 18/07/89, deu nova redação à Lei 4.771, modificando alguns artigos, ratificando e acrescentando outros, porém, em momento algum determinou prazo para a averbação e nem previu as sanções para quem não o fizesse;

(xiii) o Tribunal de Justiça de São Paulo dispensou proprietários rurais do Estado da averbação da Reserva Legal por considerá-la inconstitucional e documentos próprios serão incluídos no momento oportuno;

(xiv) o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná expediu liminar em favor dos agricultores daquele Estado em 1997, dispensando-os de obter o ADA;

(xv) o juiz da 4ª Vara Federal do Mato Grosso do Sul deu procedência a mandado de segurança contra ADA e muitas outras decisões ocorrer pelo Brasil afora, assim, este é o entendimento judicial, o que pode culminar em uma avalanche de ações, caso a Receita não recue de sua posição;

(xvi) a averbação da reserva legal, antes de uma obrigação, é um direito do proprietário rural;

(xvii) o momento oportuno de averbar é no ato do pedido de desmatamento e proporcional à área a ser desmatada, neste momento, o Ibama vai à área e comprova todas as informações;

(xviii) a lei permite no caso de apresentação de EARIMA, que toda a reserva de um imóvel seja feita em área descontínua, em outro local, inclusive incentivando este tipo de reserva, pois será feita em um local onde ocorre o habitat natural dos animais, em vez de ficarem pequenas áreas isoladas no meio de uma chapada, que cedo ou tarde virão a ser destruídas e onde nenhum animal poderá se proteger, assim, o EARIMA deve ser apresentado mediante um plano de exploração agropecuário;

(xix) se o proprietário já averbou a reserva para se precaver contra o arbítrio da Receita Federal em considerar a área de reserva e preservação como áreas tributáveis, terá os maiores problemas para desaverbá-la e inseri-la em outra propriedade, daí novamente o ideal seria averbar no momento da exploração;

(xx) atualmente, a Receita Federal está sendo conivente e cúmplice com a destruição do meio ambiente, pois está liquidando e eliminando áreas de preservação permanente e outras;

Processo nº : 10325.001705/2003-96
Acórdão nº : 303-33.273

(xxi) junta-se cópia de carta assinada por Engenheiro Agrônomo, credenciado pelo Ibama, tanto como consultor técnico ambiental, quanto para realizar projetos para procedimento de averbações e mais laudos técnicos pertinentes à área de Preservação, na qual relaciona o grande número de documentos necessários para ser possível realizar-se uma averbação de reserva legal, restando patente a necessidade de memoriais descritivos das propriedades, documento este que impossibilitou a impugnante a obter o Ato Declaratório Ambiental;

(xxii) com a decisão da Secretaria da Receita Federal em tributar, de ofício, as áreas de preservação permanente e de reserva legal pelo fato da não apresentação de documentos secundários, transformando-as em áreas aproveitáveis, subentende-se que a própria está fazendo suposições, ou seja, quer entender ou considerar que as áreas declaradas nunca existiram, e não se pode tributar com base na suposição;

(xxiii) o lançamento de ofício somente poderia ser feito com respeito aos dados da área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, somente após os procedimentos de fiscalização e isto não foi feito, pois, apenas exigiu-se documentos, os quais não foram exibidos ainda e, portanto, não são bases legais para lançamento de ofício;

(xxiv) o ato de exigir um documento de engenheiro agrônomo ou florestal para o caso de preservação permanente e de cópia de matrícula para o caso de reserva legal, não é um procedimento de fiscalização, pois, entende-se por fiscalização, a presença da equipe fiscalizadora no local para constatar se as informações são inexatas, incorretas ou fraudulentas, assim como, a não apresentação de documentos exigidos não quer dizer que as informações sejam inexatas, incorretas ou fraudulentas, por foram prestadas de conformidade com a realidade material;

(xxv) nenhum dos artigos da Lei 9.393 menciona a necessidade de exibir documentos, de protocolar requerimento dentro de 6 meses junto ao Ibama, e que as áreas seriam tributadas caso não fossem obtidos os tais de ADA's, invocando-se daí o cumprimento do art. 14 da Lei 9.393, qual seja, a fiscalização "in loco" sobre as informações prestadas;

(xxvi) contesta-se também as IN SRF 43 e a IN SRF 67, em todos os seus artigos pertinentes, pois tratam-se de normativas que não podem se sobrepor à lei;

(xxvii) não obstante, o Decreto de 16 de julho de 2002, ter sido assinado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso apenas em 2002, o movimento para criação do parque se iniciou muito antes de 1999, do qual o próprio contribuinte participou, portanto, a propriedade não tinha condições técnicas para ser explorada, pois, já havia destinado a área em pauta para servir como reserva ecológica, tanto para o parque, ou no caso de sua não implantação, para servir de reserva cedida, conforme preceitua a lei, para outras propriedades localizadas na mesma microbacia;

Processo nº : 10325.001705/2003-96
Acórdão nº : 303-33.273

(xxviii) tanto para servir como reserva, como estar abrangida pelo parque, o auto de infração é improcedente, pois se trata de área não tributável e se enquadra em duas situações de isenções, ademais, além de perder a terra numa desapropriação que vai durar anos, o contribuinte ainda é obrigado a pagar multas, tributos e tudo mais?

Por último, sugere que seja apresentado laudo técnico, dentro de um prazo razoável, pois se deve considerar as estações chuvosas da região, a ser elaborado dentro das normas da ABNT – exibidas e apresentadas pela própria Receita Federal, pois face à um grande número de normas não se sabe qual a pertinente, ou dentro das normas do Ibama, por engenheiro agrônomo ou florestal, atestando a existência de área de utilização limitada – 1.100,0 ha, ou então, que informe estar dentro do Parque Nacional.

Além disso, que fosse feito um mapa vetorial da propriedade, demarcado na Carta Cartográfica do Exército e em Imagens de Satélites e tudo mais, para ficar clara a sua existência, na data da confecção, devendo-se considerar a retroatividade necessária.

Ressalta que esta medida viria a sanear o art. 14 da Lei 9.093, passando o ônus da fiscalização para o contribuinte, o qual o aceitaria para provar a veracidade das informações prestadas, ademais, tem-se conhecimento que a Câmara especializada em ITR tem dado pareceres favoráveis ao contribuinte com respeito à este assunto, enquadrando laudos técnicos específicos como reconhecimento da situação, retroativos à época da existência material do revestimento vegetal, que neste caso, tem origem desde o descobrimento do Brasil, logo, não se vê dificuldades de atender a sugestão proposta.

Diante do exposto, requer seja cancelado o auto de infração.

Anexou documentos às fls. 47/96, entre os quais, o Decreto de 16 de julho de 2002 (fls. 70) e às fls. 100/104 aduz trazer aos autos, em complementariedade à impugnação, “fato relevante”, qual seja, a Medida Provisória nº 2166-67/2001, a qual altera os artigos 1º, 4º, 14º e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771/65, que instituiu o Código Florestal, bem como alterou o art. 10 da Lei 9.393/96, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural.

Reitera, nesta oportunidade, a proposta de que seja confeccionado um laudo específico por profissional habilitado, para comprovar que a área objeto da declaração, está efetivamente como foi declarada.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife / PE, esta entendeu pela procedência do lançamento (fls. 113/131), nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Processo nº
Acórdão nº

: 10325.001705/2003-96
: 303-33.273

Exercício: 1999

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual, competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contados da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador. Em se tratando de posse, a comprovação deve se dar pelo Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1999

Ementa: INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

Ementa: ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade de atos legais ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestido do caráter de

validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelas Delegacias da Receita Federal não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente"

Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário às fls. 139/147, reiterando todos os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, bem como no aditivo à impugnação e, ainda, alegando em suma, que:

(i) a Delegacia fez uma análise simplista com fulcro em Instruções Normativas, mesmo sabendo que não tem valor legal, pois estas devem apenas clarear, explicar e facilitar o entendimento da Lei e não criar ônus e tributos e muito menos reclassificar e mudar o uso das terras dentro de uma propriedade;

(ii) da leitura da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, a qual altera os artigos 1º, 4º, 14 e 44, e acresce dispositivos a Lei nº 4.771/65, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393/1996, que dispõe sobre o ITR e dá outras providências, nota-se que esta se encaixa perfeitamente para contestar o mencionado auto de infração;

(iii) segundo disposição do art. 7º da referida Medida Provisória, a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, d 1º, não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis;

Processo nº : 10325.001705/2003-96
Acórdão nº : 303-33.273

(iv) a declaração é clara e cristalina e se ocorreram inverdades estas devem ser procuradas pela fiscalização "in loco" e não pela simples exigência de um documento que pode conter, aí sim, inverdades, pois são conhecidos muitos casos em que a preservação permanente e a reserva legal estão averbadas ou servidas de documento, mas na propriedade rural nada mais existe, tudo foi desmatado;

(v) no próprio recibo de entrega está impresso que "os valores declarados correspondem a expressão da verdade", assim, só a vistoria "in loco" podem desmerecer a declaração, e não uma averbação que nem nela está mencionada;

(vi) o §8º do art. 16 da mencionada Medida Provisória liquida de uma vez por todas com a vinculação pretendida pela Receita Federal entre averbação ou outro documento e isenção do ITR, uma vez que menciona que a reserva legal deve ser averbada, e não que tem que ser averbada ou a averbação é obrigatória, além disso, também não condiciona a isenção à averbação ou outro documento;

(vii) o legislador foi coerente na redação desta Medida Provisória, ensejando que as áreas preservadas devem ser averbadas, mas no momento oportuno, qual seja, no momento do pedido do desmatamento, quando é então feito um projeto e o funcionário do Ibama faz a vistoria, confirma a existência das áreas a serem preservadas, grava no memorial e em mapa georreferenciado conforme a Lei e autoriza-o;

(viii) tal medida provisória é de 24 de agosto de 2001 e nela nada consta, nada foi ratificado quanto ao ilógico e incoerente ADA instituído pela Receita Federal através da Instrução Normativa 67/97, e nem ratificou a IN 43, sendo que ambas criaram ônus ao contribuinte, ocorre que a lei e a medida provisória estão acima das instruções normativas;

(ix) o ato arbitrário da Receita Federal em transferir as áreas verdadeiramente preservadas para áreas produtivas, mas não aproveitadas e, portanto, tributáveis, só pelo fato da não apresentação de um documento que pode nem representar a verdade e sem realizar fiscalização no lugar, deve ser solenemente rechaçado.

Diante de todo o exposto, requer seja declarado improcedente o Auto de Infração e que seja permitido ao contribuinte a exibição de laudo técnico próprio a ser confeccionado por profissional habilitado, ratificando as declarações constantes nos DIACs e DIATs.

Consta Relação de Bens para arrolamento às fls. 156.

Anexou documentos às fls. 148/156

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 158, última.

É o relatório

Processo nº : 10325.001705/2003-96
Acórdão nº : 303-33.273

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão diz respeito à falta de comprovação quanto à área declarada como de Utilização Limitada (Reserva Legal-ARL), pela suposta ausência de averbação desta na respectiva matrícula do imóvel ou da não apresentação de termo de responsabilidade firmado junto ao Ibama.

De logo cumpre destacar que assiste razão à Recorrente quanto à questão preliminar levantada. Com efeito, as Instruções Normativas não devem prevalecer sobre as disposições de Lei, posto que, à luz da teoria kelseniana¹, nesta última (a Lei), aquelas (as instruções normativas) encontram o seu fundamento de validade, assim, uma norma só será válida enquanto mantiver consonância com o que, por outra norma hierarquicamente superior, for prescrito.

Devo ainda pronunciar-me a respeito do equívoco cometido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em Recife-PE, no que concerne à apreciação da lide aqui imposta.

Da leitura atenta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls.16), assim como, do Demonstrativo de Apuração do ITR às fls. 13, itens estes constantes do Auto de Infração, infere-se que somente houve a glosa da área de Utilização Limitada (Reserva Legal-ARL), originando, desta forma, a falta de recolhimento do ITR/1999.

Ocorre que, ao julgar a questão, a DRJ acabou por pronunciar-se no sentido da manutenção das “glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada efetuadas pela fiscalização” (fls. 126). Tanto que, na ementa da decisão, ambas as áreas receberam destaque individual.

Com efeito, a nomenclatura de tais áreas nos gera grande confusão, o que de certa forma justifica a decisão proferida pela DRJ, abrangendo outra área que não somente a glosada pela fiscalização.

No entanto, cabe a este julgador destacar que existe diferença entre tais áreas, posto que, embora a lei proporcione o mesmo tratamento no que concerne à

¹ Hans Kelsen

Processo nº : 10325.001705/2003-96
Acórdão nº : 303-33.273

isenção, faz distinção entre ambas, o que obriga a este julgador a seguir o mesmo caminho. Logo, devo julgar a exigência nos termos em que ela é proposta.

Assim, no mérito, entende este relator que a cobrança, bem como a decisão de primeira instância, carecem de reforma.

Com efeito, como consta dos autos, o contribuinte efetuou o pagamento do imposto, valendo-se da isenção pertinente à área de Utilização Limitada (Reserva Legal ARL).

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe ser isenta do ITR a área de Reserva Legal² (ARL) prevista na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Por sua vez, a citada Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispunha na época em discussão, em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989), que a Reserva Legal (ARL) deveria ser "averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente"³.

Antes do necessário registro da área no Cartório de Registro de Imóveis competente, poderá, em tese, o proprietário/possuidor dispor da cobertura

² Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

³ "Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O texto deste "caput" dizia:

"Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o Art.15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade."

§ 1 - A "reserva legal", assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

* Primitivo parágrafo único transformado em § 1, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O parágrafo único possuía a seguinte redação:

"Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

* Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989."

Processo nº : 10325.001705/2003-96
Acórdão nº : 303-33.273

arbórea, sem interferência do Poder Público (a menos que a autoridade competente o impeça).

Destacamos os esclarecimentos prestados pelo Professor Ambientalista, Dr. Paulo Affonso Leme Machado, em Comentários sobre a Reserva Florestal Legal, publicado pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais no site www.ipef.br:

"1.3 Na região Norte e na parte da região Centro-Oeste do país, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso, só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade. Parágrafo único: a reserva legal, assim entendida área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área" (art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89).

.....

4. Área da reserva e cobertura arbórea.

A área reservada tem relação com "cada propriedade" imóvel e, assim, se uma mesma pessoa, física ou jurídica, for proprietária de propriedades diferentes, ainda que contíguas, a área a ser objeto da Reserva Legal será medida em "cada propriedade" (art. 16 "a" e art. 44, "caput", ambos da Lei 4.771/65). Há diferença de redação entre a reserva florestal legal da região Norte e do resto do país no que se refere ao processo de escolha da área a ser reservada. O art. 44 silencia sobre quem pode escolher a área, sendo que o art. 16, "a", diz "... da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente". Assim, o art. 44 possibilita o proprietário localizar a área a ser reservada, sendo que nos casos do art. 16, será a autoridade competente, que indicará a área, com base em motivos de gestão ecologicamente racional." (destaques não constam do original)

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente não era mera circunstância, e sim exigência legal, para que pudesse haver controle sobre a mesma.

Contudo, diante da modificação ocorrida no § 7º, do artigo 10º, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1.996, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números), basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de



Processo nº : 10325.001705/2003-96
Acórdão nº : 303-33.273

que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo⁴, entre elas, a área de Reserva Legal –ARL (utilização limitada), insere na alínea "a".

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese a referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 1999, esta aplica-se ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, posto que, merece ser provido o Recurso Voluntário, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto à área de Utilização Limitada (Reserva Legal-ARL), para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referida área.

No entanto, por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

⁴ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)



“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir das base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

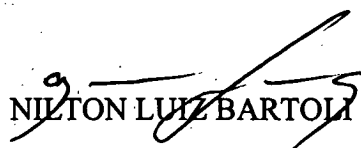
Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental, ou a falta de averbação da área na matrícula do imóvel, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, passível de uma multa, nunca o fundamento legal válido para a glosa da área de Reserva Legal (ARL), mesmo porque, tais exigências não são condições ao aproveitamento da isenção destinada à tal área, conforme disposto no art. 3º da MP nº 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

No mais, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Processo nº : 10325.001705/2003-96
Acórdão nº : 303-33.273

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que seja glosada a área declarada pelo contribuinte como de Utilização Limitada (Reserva Legal), DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo contribuinte, pelo que, improcedente a autuação fiscal.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator